

LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CALMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

HÉLIO MARCELO OLENKA, Prefeito Municipal de Calmon, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, política pública de seguridade social estabelecida pela Constituição Federal para efetivar a proteção social, é direito do cidadão, responsabilidade e dever dos entes federativos do Estado brasileiro, que sob gestão articulada e pactuada, devem garantir a proteção social, a vigilância socioassistencial, a defesa de direitos, o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais aos cidadãos que dela necessitar, garantindo as necessidades básicas, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Calmon tem por objetivos:

I – A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – A defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das

IV – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;

VII – Propugnar pelas ações voltadas a construção e conservação de abrigos e outras áreas ou espaços destinados à proteção e habilitação de crianças, adolescentes e idosos necessitados;

VIII – Promover soluções destinadas ao socorro emergencial de vítimas de causas nefastas;

IX – Estimular a criação de entidades destinadas a proteção da infância desamparada e da pessoa com deficiência.

X – Implantar a gestão do trabalho, como ferramenta fundamental para qualificar e melhorar os atendimentos prestados à população;

XI – Manter e ampliar, quando necessário, a rede de serviços socioassistenciais de caráter contínuo no âmbito da tipografia diversificada de serviços de proteção social básica e especial e em conformidade com as características territorial da população do município em especial dos usuários de benefícios e serviços socioassistenciais;

XII – Promover processos continuados de qualificação do trabalho e dos trabalhadores conforme Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, como garantia de que a rede de serviços socioassistenciais mantenha um atendimento digno, atencioso, com qualidade, agilidade e continuidade.

CAPÍTULO II DOS USUÁRIOS

Art. 3º Constitui-se como público usuário da Assistência Social, os cidadãos, grupos e segmentos que se encontram em situações de vulnerabilidade e risco, tais como:

I – Família e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade;

II – Ciclos de vida;

III – Identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e social;

IV – Pessoas com deficiência;

V – Exclusão decorrentes de hipossuficiência financeira;

VI – Falta de acesso às demais políticas;

VII – Beneficiários de programas de transferência de renda, bem como do Benefício de Prestação Continuada – BPC;

VIII – Diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos ou indivíduos;

IX – Inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal;

X – Estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem apresentar risco pessoal e social;

XI – População de rua;

XII – Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto;

XIII – Vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;

XIV – Outras situações que se caracterizem como expressão da questão social, como vulnerabilidade e/ou risco.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 4º A Política Pública de Assistência Social do Município de Calmon se rege pelos seguintes princípios:

I – Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória de sua condição;

II – Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35 da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa;

III – Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II **Das Diretrizes**

Art. 5º A organização da Assistência Social no município de Calmon observará as seguintes diretrizes:

I – Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – Cofinanciamento partilhado dos três entes federados;

IV – Matricialidade sociofamiliar;

V – Territorialização;

VI – Fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil;

VII – Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

IX – Aprimoramento da gestão do SUAS, para a partir desta ser possível efetivar a proteção social afiançadora de direitos;

X – Fortalecimento do controle social enquanto instância da participação popular, na construção e efetivação da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I Da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS conforme estabelece a Lei Federal n. 8.742 de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742 de 1993.

Art. 7º O Município de Calmon atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 8º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Calmon é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base, o território.

§ 2º O Controle Social do SUAS no município de Calmon se efetiva por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de fóruns de discussão e representatividade da sociedade civil, dos trabalhadores entre outros.

Art. 9º Para aprimorar a organização administrativa da rede socioassistencial que compõe a Política de Assistência Social do município de Calmon, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá manter sempre visível e atualizado seu organograma, representando as relações hierárquicas dentro da política, tornando visível os setores, as unidades de atendimentos e as entidades parceiras.

Art. 10. A gestão do Sistema Único de Assistência Social municipal se estrutura pelas seguintes áreas:

I – Proteção social básica;

II – Proteção Social Especial de Média Complexidade;

III – Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

IV – Vigilância Socioassistencial e Planejamento – Cadastro Único e Programa Auxílio Brasil, monitoramento e avaliação, indicadores sociais e gerenciamento dos sistemas de informação;

V – Gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI – Secretaria Executiva dos Conselhos: de Assistência Social, da Criança e do Adolescente, da Pessoa Idosa, da Habitação de Interesse Social, de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Os instrumentos da gestão, que se caracterizam como ferramentas de planejamento no âmbito do SUAS, tendo como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial, são:

I – Plano municipal de Assistência Social;

II – Orçamento da Assistência Social;

III – Gestão da informação, monitoramento e avaliação;

IV – Relatório anual de gestão.

Art. 11. São competências do órgão gestor municipal da Política de Assistência Social:

I – Proceder a gestão do SUAS, estruturando os equipamentos físicos e garantindo os recursos necessários para:

a) planejamento, monitoramento e avaliação do SUAS no âmbito municipal;

b) gestão do trabalho;

c) regulação do SUAS;

d) vigilância socioassistencial;

e) gestão financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

f) acompanhamento de convênios e parcerias, no âmbito do SUAS, entre Administração Pública Municipal e Organizações da Sociedade Civil;

g) assessoria aos conselhos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social;

h) gestão de benefícios;

i) organização de Conferências, Seminários, Capacitações entre outros;

j) outras ações/serviços/programas/projetos que venham a ser vinculados com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – Estruturar os equipamentos físicos e garantir os recursos necessários para a oferta dos serviços socioassistenciais, conforme os níveis de proteção social estabelecidos na legislação;

III – Garantir quadro de pessoal necessário à execução da gestão e dos serviços socioassistenciais, conforme preconizado pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB/RH/SUAS;

IV – Normatizar os processos de trabalho, por meio do estabelecimento de fluxos e interfaces de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, promoção da articulação intersetorial e interinstitucional, estabelecimento de mecanismos de acompanhamento técnico-metodológico e de supervisão da rede socioassistencial;

V – Implantar e coordenar a sistemática de planejamento, informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação contínua sobre os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da Política Municipal de Assistência Social;

VI – Elaborar o Plano de Assistência Social de forma participativa, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

VII – Oferecer infraestrutura necessária para o efetivo funcionamento e capacitação do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive para as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, no exercício de suas funções;

VIII – Elaborar anualmente a proposta orçamentária da assistência social no município, assegurando recursos do tesouro municipal e submetendo ao Conselho Municipal de Assistência Social;

IX – Consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

X – Estabelecer as responsabilidades do município na organização, regulação, manutenção, expansão e aperfeiçoamento das ações de assistência social;

XI – Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social;

XII – Estabelecer prioridades e metas, observando aquelas pactuadas com os demais entes federados, visando à prevenção e ao enfrentamento da pobreza, da desigualdade, das vulnerabilidades e dos riscos sociais;

XIII – Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios socioassistenciais;

XIV – Realizar, em conjunto com o conselho municipal de assistência social, as conferências municipais;

XV – Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XVI – Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XVII – Afiançar, estruturar, implantar e implementar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;

XVIII – Manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema Único de Assistência Social – REDE SUAS;

XIX – Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XX – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

XXI – Promover a integração entre a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

XXII – Desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços;

XXIII – Assessorar e apoiar as entidades e organizações visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social às normas do SUAS;

XXIV – Executar a Política Municipal de Assistência Social na perspectiva da intersetorialidade com a rede de serviços socioassistenciais, com as demais políticas públicas, sistema de garantia de direitos e sistema de justiça;

XXV – Zelar pela execução direta e indireta dos recursos transferidos pela União, Estado e Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXVI – Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS.

SEÇÃO II Da Organização

Art. 12. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Calmon se organiza sob o conceito da Proteção Social, que consiste no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados para redução e prevenção

do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo da vida, à dignidade humana e à família como núcleo de sustentação afetiva, biológica e relacional. A Proteção Social é dividida em:

I – Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 13. A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por Equipe Volante.

Art. 14. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção social especial de média complexidade: serviços ofertados para indivíduos que tiverem seus direitos violados, mas que seus vínculos familiares e comunitários não foram rompidos;

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade – LA e PSC;

d) Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias;

e) Serviço Especializado para População de Rua.

II – Proteção social especial de alta complexidade: serviços que garantem proteção integral, moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário.

- a) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- b) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências;
- c) Abrigo institucional;
- d) Residência inclusiva;
- e) Casa Lar;
- f) Casa de passagem;
- g) Serviço de acolhimento em república.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 15. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 16. São unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS que integram a estrutura administrativa do Município de Calmon, as seguintes:

I – CRAS;

II – CREAS.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam,

coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 17. A implantação de novos equipamentos e outros serviços será feita mediante a identificação de demanda social respaldada por diagnóstico social, com observância da legislação no âmbito do Estado Brasileiro, devendo observar as diretrizes de:

I – Territorialização: oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos, respeitando as identidades e dos territórios, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – Universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III – Regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

§ 1º Caberá à gestão municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social decidir sobre a implantação de novos equipamentos e serviços socioassistenciais, cuja liberação deverá ser ratificada por ato próprio do Prefeito Municipal.

§ 2º Ficará a cargo da gestão local coordenar estudos, levantamento de demanda e o impacto orçamentário que este novo equipamento trará ao município, podendo implantar novos equipamentos ou criar equipes volantes sempre que estes se fizerem essenciais para garantir o bom atendimento da população.

§ 3º A implantação de novos serviços está condicionada a organização prévia de instrumento normativo.

Art. 18. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma da NOB-RH/SUAS e demais normatizações.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 19. A Vigilância Socioassistencial é um dos instrumentos da gestão para auxiliar no planejamento e ações das proteções da assistência social que através

de dados organizados identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, além de realizar a vigilância dos padrões dos serviços executados.

§ 1º A Vigilância Socioassistencial, organiza-se a partir de dois eixos que se articulam para produzir a visão de totalidade, a vigilância de risco e vulnerabilidades e a vigilância sobre os padrões dos serviços.

§ 2º A partir destes eixos articulam-se, de um lado, as informações relativas às demandas ou necessidades de proteção socioassistencial da população e, de outro lado, as características e distribuição da rede de proteção social instalada para a oferta de serviços e benefícios.

Art. 20. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observando as normas gerais:

I – Acolhida: promovida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) Condições de recepção;
- b) Escuta profissional qualificada;
- c) Informações;
- d) Referência;
- e) Concessão de benefícios;
- f) Aquisições materiais e sociais;
- g) Abordagem em território de incidência de situações de risco;
- h) Oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II – Renda: ofertada e operada por meio de concessão de benefícios financeiros via transferência de renda dos três entes federados;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ações profissionais para:

- a) A construção, reconstrução e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV – Desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) O desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingência e vicissitudes.

V – Apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

SEÇÃO III Das Responsabilidades

Art. 21. Compete ao Município de Calmon, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal n. 8.742/1993, mediante critérios estabelecidos em Resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social, podendo para tanto contar com cofinanciamento do Estado conforme Plano de Trabalho apresentado e aprovado anualmente;

II – Efetuar a concessão do auxílio funeral e do auxílio natalidade;

III – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V – Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23 da Lei Federal n. 8.742/1993 (LOAS) e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – Implantar:

a) A vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) Sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano Municipal de Assistência Social;

c) Sistema de Informações Municipais para inserir, consultar, conceder benefícios eventuais, registrar atendimentos socioassistenciais, abrigamentos, acolhimentos, realizar acompanhamento familiar e individual, além de outras informações socioassistenciais, implantando um banco de dados municipais dos usuários da assistência social, sistematizando e integrando em tempo real todos os setores da assistência social e as entidades parceiras que prestam para a assistência

social, inclusive dando acesso ao Conselho Tutelar como parceiro e integrante da rede de proteção da criança e adolescente.

VII – Regulamentar e coordenar a formulação e a implantação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências nacional, estadual e municipal;

VIII – Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX – Cofinanciar:

a) O aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

b) Em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

c) A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social, utilizando para tal finalidade recursos próprios e os percentuais mínimos de 3% dos recursos do Índice de Gestão Descentralizado – SUAS IGDSUAS

X – Realizar:

a) O monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito local, podendo para tal tarefa utilizar as ferramentas da vigilância socioassistencial e outros indicadores da realidade local, sempre com auxílio e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) A gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, e do Programa BPC na Escola, estabelecendo cooperação técnica junto ao INSS nos processos de pré-habilitação e busca ativa para novos beneficiários, além de garantir aos beneficiários e suas famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial, promovendo o referenciamento e acompanhamento de suas famílias junto ao CRAS e CREAS e a sua inserção junto a outras políticas setoriais;

c) Em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, os fóruns e as conferências municipais de assistência social.

XI – Gerir:

a) De forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) No âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Auxílio Brasil, bem como os programas instituídos pela União em parceria com o município.

XII – Organizar:

- a) A oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) Monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- c) Coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social municipal em consonância com as normas gerais da União.

XIII – Elaborar:

- a) Proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) E submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- c) E cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- d) E executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o mesmo em âmbito municipal;
- e) E executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS;
- f) O Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- g) E expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

XIV – Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XV – Alimentar e manter atualizado:

- a) CENSO SUAS;
- b) O Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal n. 8.742/1993;
- c) O conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;
- d) O Sistema Municipal de Informação da Assistência Social.

XVI – Garantir:

- a) A infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) Que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) A integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) A capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional;

e) O comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

XVII – Definir:

a) Os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) Os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observando as suas competências.

XVIII – Implementar:

a) Os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

b) A gestão do trabalho e a educação permanente.

XIX – Promover:

a) A integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) Articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) A participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social.

XX – Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica:

a) Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

b) Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal.

XXI – Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXII – Assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

XXIII – Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXIV – Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742/1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXV – Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVI – Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVII – Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII – Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXIX – Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXX – Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXI – Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

SEÇÃO IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 22. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Calmon.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I – Diagnóstico socioterritorial;

II – Objetivos gerais e específicos;

- III – Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – Ações estratégicas para sua implementação;
- V – Metas estabelecidas;
- VI – Resultados e impactos esperados;
- VII – Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – Mecanismos e fontes de financiamentos;
- IX – Indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X – Cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, observará:

- I – As deliberações das conferências de assistência social;
- II – Metas nacionais e estaduais pactadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – Ações articuladas e intersetoriais;
- IV – Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Art. 23. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Calmon-SC, instância, deliberativa do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, autônomo, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculada a estrutura ao órgão gestor da assistência social, garantindo o controle social desse Sistema, cujos membros, nomeados pelo chefe do Poder Executivo, tem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios a seguir:

- I – 06 (seis) representantes governamentais:
 - a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;
 - e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e

Gestão;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Meio Ambiente.

II – 06 (seis) representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes, escolhidos em foro próprio, na seguinte forma:

- a) 2 (dois) representante dos usuários ou organizações de usuários da assistência social;
- b) 2 (dois) representantes de entidades e organizações de assistência social;
- c) 2 (dois) representantes de entidades de trabalhadores do setor.

§ 2º Os conselheiros representantes governamentais de que trata o inciso I deverão ser **indicados pelo Chefe do Poder Executivo**;

§ 3º Os conselheiros representantes da sociedade civil de que trata o inciso II, serão escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público;

§ 4º Consideram-se para fins de representações no Conselho Municipal de Assistência Social o segmento:

I – **de usuários:** aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – **organizações de usuários:** aqueles que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – **de trabalhadores:** são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 5º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da rede socioassistencial pública ou de organizações da sociedade civil.

§ 6º Na ausência de representantes do segmento de entidades no ente federativo as vagas deverão ser preenchidas com representantes dos segmentos de usuários e de trabalhadores, nesta ordem;

§ 7º O CMAS será presidido por um de seus membros, eleito dentre seus integrantes, para mandato de 01 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 8º Fica assegurado:

I – ao término de cada mandato de 02 (dois) anos do conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente e,

II – preferencialmente, em cada mandato, a alternância dos segmentos que compõem a sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§ 9º Quando houver vacância no cargo de presidente, o(a) vice-presidente assumirá interinamente e convocará imediatamente nova eleição para presidente, em fórum próprio do segmento, a fim de completar o respectivo mandato, não interrompendo a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, e devendo essa previsão constar no regimento interno do conselho municipal de assistência social.

§ 10 No caso de vacância do cargo de vice-presidente, a fim de concluir mandato, será eleito em fórum próprio do segmento:

I – um representante da sociedade civil do segmento que gerou a vacância;
ou

II – um representante do Governo indicado entre seus membros.

§ 11 Em caso de vacância do(a) conselheiro(a) da sociedade civil, será convocado para ocupar a vaga o(a) conselheiro(a) sequencialmente mais votado no processo eleitoral, dentro do mesmo segmento de representação.

§ 12 No caso de empate de votos, prevalecerá o(a) candidato(a) com mais idade.

Art. 24. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo mínimo de trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes, tendo como candidatos(as) e/ou eleitores:

I – organizações de usuários da assistência social;

II – entidades e organizações de assistência social;

III – organizações de trabalhadores do setor.

Art. 25. O CMAS deverá ter uma secretaria executiva vinculada ao conselho diretamente subordinada à presidência e ao colegiado, para dar suporte ao cumprimento de suas competências.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do CMA, bem como assessorar suas reuniões e publicar suas deliberações.

§ 2º A equipe da Secretaria Executiva deve ser composta por profissional de nível superior, bem como por profissionais de apoio técnico e administrativo para exercer as funções pertinentes.

§ 3º A Secretaria Executiva deve ser preferencialmente ocupada por servidor efetivo ou de carreira do quadro do poder executivo, e segundo a legislação da assistência social, em município de porte I não precisará ser exclusivo.

Art. 26. O Conselho Municipal pode criar comissões temáticas permanentes ou provisórias, grupos de trabalho na medida da necessidade, sempre formadas por conselheiros titulares e suplentes e de forma paritária.

Art. 27. O planejamento estratégico do conselho deverá ser construído no início de cada gestão, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os conselheiros, titulares e suplentes, e a equipe da secretaria executiva.

Art. 28. Devem ser programadas ações de formação e capacitação dos conselheiros, visando ao fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros no orçamento, observando-se a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS – PNEP/SUAS e a Resolução CNAS nº 8, de 16 de março de 2012 que institui o Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único da Assistência Social – CAPACITA/SUAS e suas alterações.

Art. 29. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, sempre que necessário, deverá executar suas ações de forma integrada com as demais políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

I – ampliação do universo de proteção para pessoas e famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social;

II – demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários da assistência social em articulação com outras políticas;

III – articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e observando a interlocução com a sociedade;

IV – racionalização dos eventos dos conselhos, de maneira a garantir a participação dos conselheiros, principalmente daqueles que fazem parte de outros conselhos;

V – garantia da construção de políticas efetivas; e

VI – monitoramento e avaliação sistemática dos serviços, programas, projetos e benefícios construídos conjuntamente com outras políticas.

Art. 30. O CMAS reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, sendo as reuniões abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O regimento interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 31. A função de conselheiro reveste-se de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade, justificando as ausências a quaisquer serviços quando determinadas pelo comparecimento às plenárias, reuniões de comissões ou participação em diligências ou atividades de representação do conselho municipal de assistência social.

§ 1º Para garantir a presença do conselheiro governamental e da sociedade civil às reuniões, plenárias e atividades de representação, o conselho emitirá sempre que solicitado documento de comprovação de comparecimento a fim de que o conselheiro representante não tenha qualquer tipo de prejuízo;

§ 2º Os conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social;

§ 3º Deverá ser emitida certificação no final dos mandatos para conselheiros que cumprirem suas funções reconhecidas pelo colegiado, assinado pela presidência do conselho, conforme estabelecido no regimento interno;

§ 4º A gestão municipal deverá garantir acessibilidade, incluindo direito a acompanhante, quando necessário, transporte, e/ou passagens, diárias e/ou alimentação e hospedagens para o efetivo exercício do controle social, independentemente do local de residência do conselheiro;

§ 5º Os conselheiros desempenham função de agente público, conforme a Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 32. O controle do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 33. As deliberações da plenária serão aprovadas por maioria simples (metade mais um) dos(as) conselheiros(as) titulares ou no exercício da titularidade presentes, salvo os casos que requeiram quórum qualificado.

§ 1º Quando se tratar de matérias relacionadas à aprovação da alteração do regimento interno, à eleição da presidência, ao orçamento e financiamento da política de assistência social, a aprovação dar-se-á com os votos favoráveis de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do conselho.

§ 2º O(a) Conselheiro(a) suplente poderá assumir a titularidade a qualquer tempo, quando o titular avisar com antecedência a sua ausência na reunião ou durante a reunião quando houver necessidade de se ausentar.

Art. 34. O Conselho Municipal de Assistência Social tem autonomia para convocar suas reuniões, devendo tal previsão constar do regimento interno, estabelecendo calendário anual.

Art. 35. O Conselho Municipal de Assistência Social tem suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhe na sua respectiva instância as atribuições, áreas possíveis de atuação e condições para o exercício do controle social prevista na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e nos artigos 113 a 127 da Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS/2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, entre as quais:

- I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II – convocar, em processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, as Conferências Municipais de Assistência Social e aprovar as normas de funcionamento e constituir a comissão organizadora e o respectivo regimento interno, de acordo com os arts. 116 a 118 da NOB/SUAS/2012 e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III – encaminhar as deliberações da conferência municipal aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- IV – aprovar o Plano Integrado de Educação Permanente do SUAS, de acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS/2012, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS e a Política Nacional de Educação Permanente;
- V – zelar pela implementação e adequado funcionamento do Sistema Único da Assistência Social no âmbito municipal e efetiva participação dos segmentos com representação dos conselhos;
- VI – aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- VII – propor ações que contribuam para superação da sobreposição de serviços, programas, projetos, benefícios, transferências de renda;
- VIII – informar ao órgão gestor municipal de assistência social sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que esta adote as medidas cabíveis;
- IX – propor e acompanhar o processo do pacto de aprimoramento de gestão entre as esferas do governo, estabelecido na NOB/SUAS/2012 e efetivado na

Comissão Intergestores Tripartite – CIT e Comissão Intergestores Bipartite – CIB, e aprovar seu relatório;

X – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XI – acionar o Ministério Público para a defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XII – solicitar a qualquer tempo aos responsáveis pelos serviços, programas, projetos, benefícios e ações socioassistenciais as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação das atividades e ações executadas pela rede socioassistencial;

XIII – normatizar, através de resoluções, as câmaras técnicas e/ou comissões necessárias para os andamentos das pautas dos conselhos;

XIV – garantir a participação das diversas organizações de usuários no Conselho Municipal de Assistência Social,

XV – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

XVI – apreciar e aprovar anualmente a proposta orçamentária elaborada pelo executivo que trata da Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência;

XVII – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, representado pelo órgão gestor da assistência social;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;

XIX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

XX – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estadual de informação referente ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XXI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacional e estadual de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XXII – alimentar os sistemas nacional e estadual de coleta de dados e informações sobre o Conselho Municipal de Assistência Social;

XXIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XXIV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XXV – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XXVI – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política de Assistência Social;

XXVII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XXVIII – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil, IGD-M, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social, IGD-SUAS;

XXIX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-M e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXX – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos próprios, e os oriundos do Estado e União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXXI – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXXII – orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social;

XXXIII – divulgar, no órgão de imprensa oficial municipal, bem como em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções e deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXXIV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento as denúncias;

XXXV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito municipal;

XXXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXXVII – realizar a inscrição das entidades e organizações da assistência social;

XXXVIII – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXIX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XL – registrar em ata as reuniões;

XLI – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários para atuar e/ou assessorar as demandas do conselho;

XLII – regular e zelar pela boa execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XLIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município, dando publicidade ao mesmo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social deve zelar pelo cumprimento da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RH/SUAS, com acompanhamento da materialização dos princípios e diretrizes da gestão do trabalho no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, contidos na referida norma, e pelo cumprimento dos arts. 109 a 112 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS/2012 e demais normas decorrentes desta, visando a valorização do trabalho, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados no âmbito da política de assistência social.

Art. 36. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do conselho.

§ 2º O CMAS utilizará de ferramentas informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

SEÇÃO II Do Desempenho dos Conselheiros e Conselheiras

Art. 37. Para o efetivo desempenho do conselho de assistência social é fundamental que os conselheiros:

I – sejam assíduos às reuniões;

II – participem ativamente das atividades do conselho e pelo menos uma comissão temática;

III – colaborem no aprofundamento das discussões para qualificar as decisões do colegiado;

IV – divulguem as discussões e as decisões do conselho junto ao segmento que representam e em outros espaços;

V – contribuam com o debate nos conselhos, considerando as experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;

VI – efetivem o exercício do controle social;

VII – atuem, articuladamente, com seu suplente e em sintonia com o segmento que representa;

VIII – estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;

IX – busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais; e

X – acompanhem, nos exercícios de suas funções, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social e unidades estatais, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social e busquem mobilizar a população para a participação social.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 38. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação, de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 39. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 40. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada dois anos, conforme deliberação da maioria dos membros do conselho.

§ 1º A realização da Conferência Municipal de Assistência Social poderá ser procedida de etapas preparatórias, formuladas em forma de debates regionalizados nos diversos territórios do município, como por exemplo, pré-conferência, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação de participação popular.

§ 2º Ao convocar a conferência, caberá ao conselho de assistência social:

- a) Elaborar normas de seu funcionamento;
- b) Construir comissão organizadora;
- c) Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes;
- d) Desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências de assistência social;
- e) Adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

SEÇÃO IV **Da Participação dos Usuários**

Art. 41. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 42. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

SEÇÃO V **Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS**

Art. 43. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

Parágrafo único. O COEGEMAS e o CONGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

SEÇÃO I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 44. O Benefício de Prestação Continuada – BPC se caracteriza por ser um benefício ao cidadão brasileiro, cuja regulamentação é de competência da União, cabendo ao município via Secretaria Municipal de Assistência Social, identificar entre seus usuários da assistência social aqueles elegíveis ao benefício, realizar o acompanhamento familiar dos beneficiários que já conquistaram o direito ao recebimento do benefício, inserindo os mesmos nas diversas políticas públicas municipais que garantam sua autonomia e melhores condições de vida.

Parágrafo único. Compete ao Município de Calmon:

I – realizar busca ativa na comunidade, orientando a população sobre seus direitos, critérios e procedimentos para acesso ao BPC;

II – encaminhar possíveis beneficiários ao INSS, auxiliando no processo de pré-habilitação e na identificação de possíveis beneficiários;

III – realizar estudos sobre as condições de vulnerabilidade das famílias com idosos e pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;

IV – apoiar e acompanhar o processo de concessão do BPC, auxiliando com isenção de taxas e outros documentos que se façam necessários para incluir o pedido;

V – inserir este público prioritário no PAIF, cumprindo as metas mínimas estabelecidas segundo o Pacto de Aprimoramento de Gestão;

VI – realizar o cadastramento dos beneficiários do BPC no Cadastro Único do Governo Federal, atingindo o percentual mínimo total de beneficiários do município cadastrados, conforme Pacto de Aprimoramento de Gestão;

VII – articular com outros setores a inserção dos beneficiários do BPC nas diversas políticas públicas do município;

VIII – gerir o Programa BPC na Escola desenvolvendo ações intersetoriais, visando garantir o acesso e a permanência na escola de crianças e adolescentes com deficiência, de 0 a 18 anos, beneficiários do BPC, do Estado e do Município, tendo como principal diretriz a identificação das barreiras que impedem ou dificultam o acesso e a permanência de crianças e adolescentes com deficiência na escola e o desenvolvimento de ações envolvendo as Políticas de Educação, Assistência Social, Saúde e Direitos Humanos, com vista à superação destas barreiras;

IX – garantir o acompanhamento dos beneficiários identificados como público do Programa BPC na Escola e suas famílias nos Centro de Referência da Assistência Social – CRAS;

X – acompanhar e dar andamento as ações intersetoriais desenvolvidas pelo grupo gestor municipal do programa para a superação dos diversos obstáculos de acesso e permanência na escola do público do Programa BPC na Escola.

SEÇÃO II Do Cadastro Único

Art. 45. O cadastro único é um instrumento informatizado que identifica e caracteriza as famílias do município, permite conhecer a realidade socioeconômica das famílias de baixa renda e traçar um mapa detalhado das vulnerabilidades sociais por território.

Art. 46. O cadastro único é o principal instrumento do Estado Brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias em programas federais, estaduais e municipais, sendo usado obrigatoriamente para a concessão de benefícios socioassistenciais instituídos nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O cadastro único funciona como porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas, em especial a política de assistência social.

Art. 47. A gestão do Cadastro Único, e os programas sociais vinculados a transferência de renda municipal, é de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 48. O gestor municipal dos programas socioassistenciais de transferência de renda e sua equipe tem as seguintes atribuições:

I – articulação com as áreas de educação e saúde – no acompanhamento das condicionalidades – e com a assistência social, no acompanhamento de famílias beneficiárias;

II – gestão de benefícios;

III – execução dos recursos financeiros (IGD-M);

IV – acompanhamento e fiscalização das ações;

V - fortalecimento do controle e da participação social.

Art. 49. O cadastramento das famílias no Cadastro Único é função do município, que deverá designar servidor preferencialmente do quadro efetivo e estável para gerir e coordenar este setor, devendo o mesmo ser designado por ato específico do poder executivo.

Parágrafo único. Caberá a Vigilância Socioassistencial o planejamento, monitoramento e fiscalização de todo o processo do Cadastro Único.

Art. 50. Ao município caberá a alimentação e gerenciamento dos dados do Cadastro Único, sendo estas informações processadas pelo governo federal que definirá o perfil das famílias e o coeficiente de pagamento para cada beneficiário.

Art. 51. O Governo Federal utilizando a base do Cadastro Único mede a quantidade da gestão em âmbito municipal, gerando o Índice de Gestão Descentralizada (IGD-M) e, com base nele repassa recursos para apoiar as ações municipais conforme legislação em vigor.

SEÇÃO III Dos Benefícios Eventuais

Art. 52. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742/1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habilitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 53. Os benefícios eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social básica de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§ 1º O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vista ao atendimento das necessidades básicas;

§ 2º O Estado e o Município devem garantir a divulgação dos critérios e demais informações sobre os Benefícios Eventuais, na perspectiva da garantia de direitos;

§ 3º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias, condicionalidades e contrapartidas, sendo recomendados os critérios previstos no Decreto nº 6.307/2007.

§ 4º Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência as famílias.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais são destinados a todos/as que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas.

Art. 54. Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 55. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – fica vedada a exigência de comprovações vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 56. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, de bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 57. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pela equipe técnica dos serviços socioassistenciais a partir de estudos da realidade social e diagnóstico técnico elaborado, avaliação técnica, podendo utilizar-se de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 58. Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de vulnerabilidades, desde que emergenciais e que haja avaliação técnica.

Art. 59. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742/1993.

SEÇÃO IV **Da Prestação de Benefícios Eventuais**

Art. 60. O Benefício Eventual em razão de nascimento no município de Calmon, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou em bens materiais, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação, de higiene e de mobiliário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º Quando concedido na forma de pecúnia, o benefício de trata o caput anterior não será em valor menor que um salário-mínimo nacional;

§ 3º Quando concedido em forma de bens materiais os custos não deverão ser menores a um salário-mínimo nacional.

§ 4º O benefício poderá ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada a gestação em até 120 (cento e vinte) dias após o nascimento;

§ 5º O Benefício Eventual em razão de natalidade deve ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento, em parcela única;

§ 6º A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Eventual em razão de natalidade, desde que concedido na forma de pecúnia.

§ 7º Em caso de nascimento gemelar, cada um terá direito a 01 (um) auxílio natalidade;

§ 8º O documento contábil que comprove a concessão do benefício poderá ser termo de entrega ou recibo.

Art. 61. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

§ 1º São documentos essenciais para a concessão do benefício por razão da natalidade:

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação e o pré-natal;

II – se após o nascimento o responsável deverá apresentar certidão de nascimento; e,

III – comprovante de residência da gestante, considerando legislações destinadas às populações específicas.

§ 2º A ausência da apresentação de qualquer dos documentos do § 1º, poderá ser suprida por avaliação técnica da equipe de referência.

Art. 62. O Benefício Eventual concedido em virtude de morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, ofertada em pecúnia, bens materiais e/ou serviços destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por membro da família.

Art. 63. O Benefício Eventual concedido em virtude de morte atenderá:

I – o custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II – custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º São documentos necessários para requerer o Benefício Eventual em virtude de morte:

I – declaração e/ou certidão de óbito;

II – comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;

III – documentos pessoais do falecido e do requerente, preferencialmente familiar com laços consanguíneos.

§ 2º A ausência de apresentação de qualquer dos documentos do parágrafo anterior, poderá ser suprida por avaliação técnica da equipe de referência.

§ 3º Em caso das despesas a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o óbito.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social de Alta Complexidade que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o Benefício Eventual concedido em virtude de morte.

§ 5º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, pessoa em situação de rua, ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido, poderá ser requerido pela prestadora dos serviços funerários o total dos custos das despesas decorrentes do funeral.

Art. 64. O valor do auxílio funeral será de 01 (um) salário-mínimo nacional, em parcela única.

Parágrafo único. Em casos extraordinários em que houver necessidade de pagamento de traslado e o custo ultrapassar o estipulado no caput anterior deste artigo, a concessão poderá ser avaliada mediante os instrumentos de avaliação técnica ou parecer técnico realizado por um profissional de nível superior da Política Municipal de Assistência Social, que auxilie na concessão dos benefícios eventuais.

Art. 65. O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício Eventual concedido em virtude de morte, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 66. O benefício eventual em virtude de morte poderá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 67. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte, serão concedidos à família, quantas vezes necessário, conforme vulnerabilidade, sem limites de acesso, considerando nascimento de gêmeos, trigêmeos etc. e/ou a fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.

Art. 68. O Benefício Eventual de situação temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e

c) domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situação de ameaça à vida;

IV – de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 69. Os benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária dar-se-ão nas seguintes mobilidades:

I – auxílio alimentação;

II – auxílio documentação;

III – auxílio emergência e estado de calamidade pública;

IV – auxílio aluguel social.

Art. 70. O benefício eventual de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social a ser ofertado em forma de gêneros alimentícios para reduzir vulnerabilidade do indivíduo ou família, provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de artigos de primeira necessidade que será prestada na forma de bens de consumo “cesta básica”.

Parágrafo único. A cesta básica será composta de 16 (dezesesseis) itens:

- a) 05 kg de arroz;
- b) 05 kg de farinha de trigo;
- c) 05 kg de açúcar;
- d) 02 kg de feijão preto;
- e) 01 kg de macarrão com ovos;
- f) 01 kg de farinha de milho;
- g) 01 litro de óleo (900ml);
- h) 500 gr de café a vácuo tradicional;
- i) 01 kg de sal;
- j) 800 gr de leite em pó;
- k) 300 gr de molho de tomate;
- l) 800 gr de bolacha sortidas;
- m) 370 gr de achocolatado em pó;
- n) 01 kg de sabão em pó;
- o) 01 sabonete de 90 gr;
- p) 01 barra de sabão (180 gr).

Art. 71. A família ou indivíduo terá direito ao auxílio alimentação enquanto perdurar a situação de risco e/ou vulnerabilidade, devendo ser inserida em outros programas, serviços ou projetos socioassistenciais, que propiciem a superação o mais

rápido possível às situações de vulnerabilidade social, conquistando condições mínimas de prover sua subsistência.

§ 1º São requisitos para acesso ao benefício:

I – avaliação e relatório técnico realizado pela equipe de referência, declarando a vulnerabilidade social da família ou indivíduo;

II – documentos pessoais do solicitante e cadastro da composição familiar;

III – comprovante de residência.

Art. 72. O benefício eventual auxílio documentação constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de concessão de 06 (seis) fotos 3X4 exclusivamente para emissão de documentos.

Art. 73. O benefício eventual em virtude de situação de emergência constitui-se em apoio na forma de bens de consumo com o objetivo de reestabelecer as condições mínimas de sobrevivência através da reposição de bens móveis básicos, a ser concedido aos cidadãos às famílias que comprovadamente se encontrem em situações de risco social, pessoal ou emergência.

Parágrafo único. Os bens de consumo ofertados na forma de auxílio emergência podem ser colchões, travesseiros, cobertores, roupas de cama, etc, todos aqueles capazes de garantir a sobrevivência.

Art. 74. O benefício eventual em virtude de calamidade pública, deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742 de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§ 1º A situação de emergência e calamidade pública é caracterizada por alteração intensa e grave das condições do município, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcial e substancialmente sua capacidade de resposta;

§ 2º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 3º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os benefícios eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

§ 5º Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, gerir e organizar todos os meios físicos e materiais para o abrigo provisórios, quando necessário, das famílias atingidas pela situação anormal, podendo nestes casos, custear despesas com gêneros alimentícios, material de higiene pessoal e outros para garantir a subsistência das pessoas abrigadas.

Art. 75. O benefício eventual de aluguel social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo e visa disponibilizar acesso à moradia segura, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros a pessoas e/ou famílias em situação habitacional de emergência, risco ou de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos da presente Lei, pessoa ou família em situação de risco ou emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou de qualquer outro tipo de desastre ou situação que impeça o uso da moradia, ou que seu uso traga risco à integridade física dos moradores.

Art. 76. Tem direito ao "Aluguel Social", famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica que se encontram:

I - em ocorrências de incêndio em residência ou local reconhecidamente utilizado como tal, mediante perícia e parecer técnico de responsável habilitado. Fica excluída a concessão, em caso de comprovado incêndio proposital pelos pretendidos beneficiários;

II - em área de risco e/ou reconhecidamente de vulnerabilidade social, mediante avaliação técnica;

III - mulheres vítimas de violência e suas famílias, quando não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los;

IV - jovens desacolhidos do abrigo institucional ao completarem 18 (dezoito) anos de idade e que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los;

V - em razão de determinação judicial, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Será considerada família em vulnerabilidade socioeconômica, aquela que em razão de fatores sociais, como desemprego, falta de renda, abandono, dentre outros, encontram-se desabrigadas ou sem moradia digna e, que comprovem, no momento da solicitação, renda familiar per capita de até ½ (meio) salário-mínimo nacional.

Art. 77. Nos casos de interdição do imóvel, haverá necessidade de laudo expedido pela Defesa Civil do Município ou profissional qualificado para este, com base em avaliação técnica.

Parágrafo único. A partir das informações colhidas no ato da interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Assistência Social cadastrará as famílias em situação de risco, e fará constatação *in loco* da situação, bem como, realizará as diligências que forem necessárias.

Art. 78. Em caso de vulnerabilidade social ou que não envolvam a defesa civil, o processo de concessão do benefício será instruído por avaliação ou relatório técnico expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, assinado por profissional do quadro de servidores do município.

Art. 79. O benefício do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial, mediante contrato escrito firmado entre o beneficiário do programa e o locador.

§ 1º Somente poderão ser objeto de locação nos termos deste programa os imóveis localizados no Município de Calmon, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora da área de risco;

§ 2º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício;

§ 3º A administração pública não fará parte do contrato de locação, bem como, não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário;

§ 4º O benefício somente será deferido após apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

Art. 80. O valor máximo do Aluguel Social será de até meio salário-mínimo nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de o aluguel social mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social de que trata esta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

Art. 81. O benefício de Aluguel Social será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário identificado em nome do beneficiário.

§ 1º A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família;

§ 2º A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 82. O benefício de Aluguel Social será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, sendo:

I – finalizado os primeiros 06 (seis) meses, caso a prorrogação do benefício seja requerida, terá que passar por nova análise da Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS que indicará o acatamento ou não do pedido, e se acatado, qual o período de prorrogação, que em nenhuma hipótese pode ultrapassar 12 (doze) meses;

II – se durante o período autorizado de concessão do benefício for constatado que o motivo de vulnerabilidade que o embasou, cessou, o mesmo será cancelado desde que haja comunicação da Assistência Social ou do CMAS.

Parágrafo único. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de cancelamento do benefício, salvo se comprovado divórcio ou separação de fato com a constituição de uma nova família.

Art. 83. O não atendimento de qualquer comunicado ou solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social implicará o desligamento do beneficiário do Aluguel Social, bem como, cessará o benefício, perdendo o direito, a família ou indivíduo que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios e requisitos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – sublocar o imóvel, objeto da concessão do benefício;

III – prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diferentes do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 84. A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ser requisitada em todos os serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias e será concedido no órgão gestor, mediante encaminhamento da equipe de referência.

Parágrafo único. No que diz respeito a inclusão de famílias pertencentes a Povos Indígenas nos Serviços e benefícios ofertados pela rede socioassistencial, deve solicitar apoio aos órgãos parceiros, como FUNAI, através de suas coordenações regionais e técnicas locais, para assegurar o direito das famílias a esclarecimento e informação detalhada em linguagem acessível, se necessário na própria língua indígena, quanto aos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial, seus objetivos, critérios e possíveis impactos no desenvolvimento econômico, costumes, instituições, práticas, formas de orientação e valores culturais desses povos indígenas (Resolução do CNAS nº 20 de 20/11/2020).

Art. 85. Considerando a necessidade de análise dos critérios e cada situação particular, a concessão de benefícios eventuais caracteriza-se atividade a ser realizada por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº 17 de 2011, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

Art. 86. O critério de renda não é termo condicionante para o acesso aos benefícios eventuais, que deve levar em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício, priorizando as situações de vulnerabilidades que envolvam idosos, famílias com crianças e adolescentes, nutrízes, gestantes e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Nos casos em que o critério financeiro for necessário, não será inferior a ½ (meio) salário-mínimo *per capita*.

Art. 87. De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada dos Serviços, Benefícios e Transferência de renda do SUAS à família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

Parágrafo único. A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADUNICO não constitui critério para acesso aos benefícios eventuais de que trata esta Lei.

Art. 88. O documento utilizado para a concessão de benefícios eventuais pode ser o Relatório técnico ou formulário de encaminhamento, podendo ser utilizado o modelo Prontuário SUAS ou outros adotados pelo Município.

Art. 89. Quanto ao documento contábil pode ser utilizado recibo, termo de entrega ou ainda lista assinada pelos beneficiários, conforme consta no caderno de orientações dos benefícios eventuais.

Art. 90. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Entende-se por procedimentos e fluxos de ofertas as ações do Poder Executivo que possibilitarão o acesso ao benefício, incluindo o local da prestação do benefício, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas de transferência de renda, serviços da rede socioassistencial e demais políticas públicas.

Art. 91. Caberá ao órgão gestor municipal da Política de Assistência Social:

I – coordenar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III – garantir a descentralização da oferta dos benefícios eventuais;

IV – manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiário, registro no CADUNICO, benefício concedido, valor, quantidade e período de concessão;

V – produzir anualmente estudo de demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

VI – articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII – promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;

VIII – prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios eventuais elencados nesta Lei;

IX – elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente; e

X – instituir por meio de Lei os benefícios eventuais.

Art. 92. Caberá ao Órgão de Controle Social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social:

I – acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios eventuais, no âmbito do município, por meio de lista de concessão fornecida pelo órgão gestor da Assistência Social;

II – acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também aos benefícios negados e as justificativas da não concessão;

III – exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS pelo município de Calmon;

IV – fiscalizar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais;

V – acompanhar as ações dos municípios na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

VI – regulamentar os critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais, conforme Lei municipal que os institui;

VII – fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos; e

VIII – deliberar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos benefícios eventuais.

Art. 93. O Estado e o Município deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à organização da oferta dos serviços, programas e benefícios eventuais no território, de modo a contribuir na integração à rede de serviços socioassistenciais, visando o atendimento das vulnerabilidades sociais, tendo como principais ações:

I – a promoção de campanhas educativas permanentes para afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania, divulgação dos critérios para a sua concessão, garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, espaços para manifestação e defesa de seus direitos; garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

II – a formação continuada e a capacitação dos profissionais de Assistência Social, que compõem as equipes de referência dos Serviços do SUAS, para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação e acompanhamento das situações de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública;

III – reordenamento das provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde, Educação e das demais políticas públicas, que não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social;

IV – apoio e incentivo às práticas interdisciplinares nas equipes de referência que compõem os serviços e programas do SUAS; e

V – a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nos territórios e nas famílias em situação de vulnerabilidade social, com participação de profissionais de Saúde, de Assistência Social e de Educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa de direitos.

SEÇÃO V

Dos Recursos Orçamentários para a Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 94. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais correrão por meio de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo constar as transferências originárias dos demais entes da Federação que delas participarem.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem estar previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

SEÇÃO VI

Dos Serviços

Art. 95. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/1993 e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO VII

Dos Programas de Assistência Social

Art. 96. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão aprovados, deliberados e fiscalizados em consonância com a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem a Lei Federal nº 8.742/1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para a Pessoa Idosa e a integração da Pessoa com Deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742/1993.

SEÇÃO VIII

Dos Projetos de Enfretamento à Pobreza

Art. 97. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhe garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Parágrafo único. Os projetos de enfrentamento a pobreza serão realizados por meio de instrumento técnico, elaborado de forma intersetorial englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco.

Art. 98. A municipalidade tem a competência de criar ou implementar benefícios, projetos socioassistenciais, conforme a demanda apresentada mediante estudo de viabilidade técnica, sob aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO IX

Da Relação com as Entidades de Assistência Social

Art. 99. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e

assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 100. A inserção de organização da sociedade civil na Política Municipal de Assistência Social, para a prestação de serviços de Assistência Social, dar-se-á mediante termo de colaboração, fomento e cooperação, ou outro instrumento jurídico previsto em legislação vigente ao tempo da parceria.

Parágrafo único. Entidades e organizações de assistência social podem ser consideradas isoladas ou cumulativamente:

I – **de atendimento:** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742/1993, e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009;

II – **de assessoramento:** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/1993 e respeitadas as deliberações do CNAS;

III – **de defesa e garantia de direitos:** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/1993 e respeitadas as deliberações do CNAS.

Art. 101. As entidades e organizações de assistência social, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 102. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

V – garantir capacidade técnica conforme orientação expressa na NOB/RH/SUAS.

Art. 103. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) Finalidades estatutárias;

b) Objetivos;

c) Origem de recursos;

d) Infraestrutura;

e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado, informando respectivamente:

1. Público-alvo;

2. Capacidade de atendimento;

3. Recursos financeiros a serem utilizados;

4. Recursos humanos envolvidos;

5. Abrangência territorial;

6. Demonstração da forma de participação dos usuários e/ou estratégias

que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação da decisão plenária;

VI – emissão do comprovante;

VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

Art. 104. Em caso de interrupção de serviços, a entidade deverá comunicar ao Conselho Municipal de Assistência Social, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para o atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.

§ 1º O prazo de interrupção dos serviços não poderá ultrapassar seis meses sob pena de cancelamento da inscrição da entidade e/ou serviço.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas e projetos interrompidos.

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 105. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado e instituído pela Lei nº 754/2015, constitui-se em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados ao desenvolvimento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais públicos de assistência social coordenadas e executadas, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Consideram-se despesas com gestão, serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais públicos de assistência social, referente à:

I – vigilância socioassistencial;

II – proteção social básica;

III – proteção social especial de média complexidade;

IV – proteção social especial de alta complexidade;

V – benefícios socioassistenciais;

VI – gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS envolvendo os serviços vinculados a esfera pública e as parcerias com a iniciativa privada, sem fins lucrativos;

VII – remuneração do pessoal ativo da área da assistência social em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo encargos sociais;

VIII – capacitação e qualificação do pessoal vinculado ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

IX – investimento na rede física do SUAS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de assistência social;

X – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da assistência social;

XI – custeio das despesas dos Conselheiros e/ou Delegados em atos representativos dos Conselhos Municipais, tanto governamentais quanto não governamentais, para participações em conferências, seminários, cursos e eventos relevantes à Política Municipal de Assistência Social;

XII – desenvolvimento de programas e projetos municipais.

§ 2º Não são consideradas despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, os relativos à:

I – pessoal ativo da área de assistência social, quando em atividade alheia a referida área;

II – ações de saúde, educação, integração nacional, habitação e demais políticas setoriais que não se caracterizam como Assistência Social.

Art. 106. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 107. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 108. O Fundo Municipal de Assistência Social subordina-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e é uma unidade gestora de orçamento, conforme os artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.

§ 1º O FMAS será estruturado com as seguintes funcionalidades:

I – planejamento orçamentário e gestão financeira;

II – programação e execução orçamentária financeira;

III – administração contábil distinta e integrada à contabilidade social, controle e prestação de contas.

§ 2º O FMAS estará sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º O Orçamento do FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 109. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito de receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 110. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta lei.

Art. 111. O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência por prazo indeterminado, sendo seu Gestor O Secretário Municipal de Assistência Social.

Art. 112. O Fundo Municipal de Assistência Social será representado, em juízo, pelo órgão de assessoramento jurídico do Município.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 114. “Revoga-se a lei n 827/2018 e as demais disposições em contrário”

Publique-se. Registre-se.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2023.

HÉLIO MARCELO OLENKA
Prefeito Municipal

EDIMAR ANSCHAU SANTIEL
Secretário de Administração e Gestão



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C57A-05B7-5119-2225

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDIMAR ANSCHAU SANTIEL (CPF 063.XXX.XXX-26) em 22/12/2023 16:04:14 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HELIO MARCELO OLENKA (CPF 792.XXX.XXX-00) em 22/12/2023 16:04:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://calmon.1doc.com.br/verificacao/C57A-05B7-5119-2225>